

IV - localização: as áreas elegíveis para o Programa deverão estar inseridas no perímetro urbano, dotadas de infra-estrutura e serviços, sendo que as áreas poderão ser de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU ou das entidades, ou por elas indicadas, obedecendo os critérios técnicos daquela;

V - produto: unidades habitacionais unifamiliares e/ou multifamiliares com 2 ou 3 dormitórios, conforme renda e composição familiar dos beneficiários e cujos projetos deverão adotar as tipologias habitacionais da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e respectivos padrões de acabamento e equipamentos;

VI - forma de gestão: empreitada global, com projetos e obras contratados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e com trabalho técnico social desenvolvido por esta em parceria com as entidades, antes, durante e pós-ocupação das unidades habitacionais.

Artigo 3º - Para participar do Programa, as entidades deverão realizar seu cadastro junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, ocasião em que serão classificadas, mediante pontuação, observando-se os seguintes critérios:

- I - a doação de terrenos para fins habitacionais;
- II - a oferta de outras contrapartidas, como poupança prévia, serviços de infra-estrutura e equipamentos comunitários, dentre outras;
- III - o percentual de associados com perfil de público com renda de até 3 salários mínimos;
- IV - o tempo de existência das entidades;
- V - a experiência comprovada em atividades comunitárias de promoção e desenvolvimento social;
- VI - a experiência comprovada na promoção de habitação de interesse social.

Artigo 4º - O Programa terá sua coordenação geral a cargo da Secretaria da Habitação.

§ 1º - Caberá à Secretaria da Habitação, além da coordenação geral do Programa, o aporte de recursos não onerosos, se necessário;

§ 2º - A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU atuará como agente operador do programa, cabendo-lhe, especialmente:

1. o cadastramento e priorização das entidades representativas dos trabalhadores;
2. a identificação, análises técnicas e de viabilidade para aquisição de áreas em parceria com as entidades;
3. a disponibilização de Empresa de Assistência Técnica;
4. a apresentação às entidades das áreas tecnicamente aprovadas para o Programa;
5. a aquisição de terrenos;
6. a apresentação de tipologias compatíveis com o público alvo;
7. a elaboração de projetos;
8. a legalização do empreendimento;
9. a realização de trabalho técnico social em parceria com a entidade;
10. a habilitação do público alvo;
11. a contratação e fiscalização de obras;
12. o aporte de recursos onerosos;
13. a cessão e/ou comercialização das unidades habitacionais.

§ 3º - Às Centrais Representativas dos Trabalhadores caberá:

1. designação de representante para acompanhamento do Programa em todas as suas fases;
2. a divulgação do Programa junto às entidades;
3. o apoio por meio de programas complementares;
4. o apoio às entidades na busca e viabilização de contrapartidas.

§ 4º - Às Entidades Representativas dos Trabalhadores caberá:

1. a apresentação de documentos necessários ao cadastramento;
2. a apresentação do público-alvo, respeitando os critérios da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU;
3. o apoio ao desenvolvimento de trabalho técnico social, em ações tais como qualificação educacional, gestão condominial e capacitação profissional;
4. indicação de Empresa de Assistência Técnica, dentre as credenciadas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU;

5. a participação no processo de definição do empreendimento;

6. o aporte de contrapartidas, se houver;
7. a indicação de terrenos com apresentação de documentação necessária para avaliação pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Artigo 5º - O Programa será custeado com recursos da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, da Secretaria da Habitação, se necessário, e com a contrapartida dos beneficiários do Programa, quando houver.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2010
JOSÉ SERRA

Lair Alberto Soares Krähnenbühl
Secretário da Habitação

Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 30 de março de 2010.

DECRETO Nº 55.660, DE 30 DE MARÇO DE 2010

Institui o Sistema Integrado de Licenciamento, cria o Certificado de Licenciamento Integrado, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de assegurar a entrada única de dados facilitando a integração do processo de licenciamento entre os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela fiscalização dos requisitos de contro-

le sanitário, controle ambiental, segurança contra incêndio, e os municípios, visando favorecer a legalização de empresários e pessoas jurídicas;

Considerando que a disciplina estabelecida pelo Decreto estadual nº 52.228, de 5 de outubro de 2007, sofreu alterações com a superveniência da Lei federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e da Lei Complementar federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

Considerando as diretrizes fixadas pelo Programa Estadual de Desburocratização sobre a necessidade de a simplificação anteceder a informatização dos processos; e

Considerando a necessidade de distinguir os procedimentos de licenciamento entre as atividades de baixo e alto risco, após a promulgação da Lei federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

Decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Do Sistema Integrado de Licenciamento

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Secretaria de Gestão Pública, o Sistema Integrado de Licenciamento.

Parágrafo único - O sistema de que trata este artigo será a entrada única das solicitações de licenciamento de atividades requeridas perante os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, responsáveis pela fiscalização das áreas de controle sanitário, controle ambiental e de segurança contra incêndio.

Artigo 2º - Os municípios paulistas poderão integrar o sistema instituído pelo artigo 1º, mediante adesão voluntária, conforme Termo constante do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

§ 1º - Observado o disposto no "caput" deste artigo, o Sistema Integrado de Licenciamento será também a entrada única das solicitações de licenciamento de responsabilidade do município.

§ 2º - A adesão voluntária a que se refere o "caput" deste artigo será considerada efetuada após a sua homologação pelo Colegiado de que trata o artigo 5º deste decreto, mediante o protocolo de ofício encaminhando o termo de que trata o Anexo deste decreto à Secretaria de Gestão Pública e o cumprimento do disposto no art. 3º, bem como das obrigações assumidas pelo município no mencionado termo.

Artigo 3º - Para as finalidades do Sistema Integrado de Licenciamento, aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e os municípios aderentes, cabe:

I - identificar e classificar os graus de risco, a partir dos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE e da lista de atividades auxiliares do estabelecimento a ela associada;

II - elaborar o texto de perguntas que exija resposta positiva ou negativa, em relação a cada código da CNAE, se a atividade identificada não for suficiente para a classificação do risco da solicitação;

III - elaborar os textos das declarações que devem ser registradas no Certificado de Licenciamento Integrado de que trata o artigo 7º deste decreto;

IV - elaborar os textos de restrições que devem ser observadas para o exercício da atividade licenciada e registradas no Certificado de Licenciamento Integrado;

V - elaborar os textos das orientações associadas a cada código da CNAE que indiquem o procedimento a ser seguido, caso a solicitação seja classificada de alto risco;

VI - elaborar os textos das motivações para o indeferimento da solicitação de licenciamento e para esclarecimento do parecer negativo de viabilidade;

VII - indicar o prazo de validade do respectivo licenciamento.

Artigo 4º - Compete à Secretaria de Gestão Pública: I - promover a implementação, implantação e manutenção do Sistema Integrado de Licenciamento com todas as suas funcionalidades;

II - contratar os serviços necessários para o desenvolvimento, manutenção, disponibilização, operação e garantia da usabilidade do Sistema Integrado de Licenciamento;

III - enviar para o município e para os demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, de forma controlada e imediatamente após o recebimento, os dados coletados, por meio do uso de tecnologia que garanta a sincronização ou integração das respectivas bases de dados ou por meio de funcionalidade que disponibilize esses dados para consulta;

IV - disponibilizar funcionalidade específica no Sistema Integrado de Licenciamento que garanta somente aos agentes públicos indicados pelos municípios e pelos demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado o acesso às funcionalidades de administração de regras e homologação de procedimentos, respeitando os perfis e respectivas permissões;

V - disponibilizar funcionalidade específica no Sistema Integrado de Licenciamento que garanta ao município e aos demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, o domínio da administração das suas próprias regras de licenciamento.

Artigo 5º - O Sistema Integrado de Licenciamento conta com um Colegiado, composto por representantes:

I - da Secretaria de Gestão Pública, que será o responsável pela coordenação dos trabalhos;

II - da Secretaria da Casa Civil;

III - da Secretaria da Fazenda;

IV - da Secretaria do Meio Ambiente;

V - da Secretaria da Segurança Pública;

VI - da Secretaria da Saúde;

VII - da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, por meio do Programa Estadual de Desburocratização.

Artigo 6º - Ao Colegiado a que se refere o artigo 5º, cabe:

I - editar normas complementares às disposições deste decreto;

II - adotar as medidas necessárias ao aprimoramento do Sistema Integrado de Licenciamento de que trata este decreto;

III - homologar a adesão voluntária dos municípios ao Sistema Integrado de Licenciamento;

IV - definir, em lista única, as atividades cujo grau de risco seja considerado baixo, para os efeitos do Decreto nº 54.498, de 30 de junho de 2009;

V - adotar providências para divulgar aos interessados e disponibilizar, para consulta, na rede mundial de computadores a lista única de que trata o inciso anterior.

SEÇÃO II

Do Certificado de Licenciamento Integrado

Artigo 7º - Fica criado o Certificado de Licenciamento Integrado, expedido por meio do Sistema Integrado de Licenciamento, instituído por este decreto.

Parágrafo único - O Certificado de que trata este artigo:

1. somente será expedido após o deferimento da solicitação por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e municípios aderentes;

2. produz todos os efeitos legais próprios das licenças de funcionamento expedidas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta responsáveis e dos municípios aderentes

Artigo 8º - Para o início de suas atividades o empresário e/ou a pessoa jurídica devem obter o Certificado de Licenciamento Integrado, não sendo suficiente a sua simples solicitação.

Artigo 9º - O Certificado de Licenciamento Integrado será disponibilizado pelo Sistema e impresso pelo próprio solicitante, devendo ser afixado no estabelecimento em local visível ao público.

Artigo 10 - Do Certificado de Licenciamento Integrado deverá constar:

I - o número do protocolo da solicitação;

II - o deferimento de cada órgão e entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e município aderente, bem como o prazo de validade da licença concedida;

III - a data de sua emissão;

IV - o teor das declarações prestadas pelo órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Estado responsáveis e pelo município aderente ao Sistema Integrado de Licenciamento, para comprovação do cumprimento de exigências necessárias ao licenciamento;

V - o teor das restrições que forem pertinentes, de acordo com as regras de cada órgão e entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e município aderente.

Artigo 11 - A validade do Certificado de Licenciamento Integrado corresponde ao menor prazo de licenciamento nele indicado por órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e município aderente.

Artigo 12 - A alteração do endereço do estabelecimento, de sua atividade ou grupo de atividades, ou de qualquer outra das condições que determinaram a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, e obriga o empresário e/ou a empresa jurídica a renovar a solicitação.

Artigo 13 - O microempreendedor individual está dispensado de obter o Certificado de Licenciamento Integrado para sua residência, se exercer atividade de baixo risco exclusivamente fora dela, observado o disposto no artigo 14 deste decreto.

Parágrafo único - No caso previsto no "caput" deste artigo, o Sistema Integrado de Licenciamento poderá expedir comprovante de dispensa de licenciamento, mediante o registro de informações e declarações do microempreendedor individual.

Artigo 14 - O empresário e/ou a pessoa jurídica devem obter permissão específica junto aos municípios em que pretendam atuar, no caso de atividade em local público.

Artigo 15 - A consulta sobre a autenticidade e validade do Certificado de Licenciamento Integrado será pública.

SEÇÃO III

Da Classificação de Risco

Artigo 16 - As solicitações de expedição do Certificado de Licenciamento Integrado para atividades que forem classificadas como de baixo risco, receberão tratamento diferenciado e favorecido, em função da atividade econômica exercida, associada ou não a outros critérios de controle sanitário, controle ambiental e segurança contra incêndio.

§ 1º - A classificação de baixo risco permite ao empresário e/ou a pessoa jurídica a obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado mediante o fornecimento de dados, e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições, por declarações do titular ou responsável.

§ 2º - Caberá aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e municípios aderentes, responsáveis pelo licenciamento, deferir as solicitações cujo grau de risco seja considerado baixo em função de seu potencial de lesividade aos parâmetros de controle sanitário, controle ambiental, segurança contra incêndio e da legislação municipal.

§ 3º - A classificação de baixo risco da atividade dispensa a realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências ou de restrições.

Artigo 17 - Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como alto, o empresário e/ou a pessoa jurídica obedecerão ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsável e pelos municípios aderentes, para comprovação do cumprimento das exigências e das restrições necessárias à sua obtenção, cabendo inclusive a realização da respectiva vistoria prévia.

Parágrafo único - O grau de risco da solicitação será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

Artigo 18 - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e os municípios aderentes identificarão os graus de risco por meio das ações previstas no artigo 3º deste decreto.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos

SEÇÃO I

Da Expedição do Certificado de Licenciamento Integrado

Artigo 19 - O processo de expedição do Certificado de Licenciamento Integrado exige a utilização, por

todos os intervenientes, de certificado digital válido emitido por Autoridade Certificadora integrante da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

Artigo 20 - Caberá ao empresário ou ao responsável pela pessoa jurídica constante dos registros perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica solicitar a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, apresentando as informações necessárias e declarando o cumprimento de exigências e restrições a elas vinculadas, respondendo penal, administrativa e civilmente pela sua veracidade e exatidão.

Artigo 21 - O contabilista ou o responsável pelo escritório contábil constante dos registros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica poderá atuar como seu procurador para os atos do Sistema Integrado de Licenciamento.

Parágrafo único - O contabilista ou o responsável pelo escritório contábil atuará junto ao processo de licenciamento utilizando a sua assinatura digital e manterá em seu poder o instrumento de mandato para os atos perante o Sistema Integrado de Licenciamento, apresentando-o quando notificado.

Artigo 22 - O escritório contábil responsável pelo atendimento ao microempreendedor individual poderá atuar em nome deste para os atos do Sistema Integrado de Licenciamento, observado o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 23 - O empresário e a pessoa jurídica solicitante da expedição do Certificado de Licenciamento Integrado deverão indicar todas as atividades que serão efetivamente desenvolvidas no estabelecimento.

Artigo 24 - Previamente à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, o município no qual está sediado o estabelecimento do solicitante deverá emitir parecer sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, diante da legislação de uso e ocupação do solo, das posturas municipais e das restrições da legislação ambiental em relação às áreas de proteção.

§ 1º - O município aderente receberá pelo Sistema Integrado de Licenciamento a solicitação de análise da viabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, registrando no sistema seu parecer, indicando as eventuais restrições que devem ser observadas ou os motivos do indeferimento, se o caso.

§ 2º - O interessado deverá solicitar o exame de viabilidade diretamente ao município, caso este não tenha aderido ao Sistema Integrado de Licenciamento.

§ 3º - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado somente reconhecerão o resultado positivo ou negativo do exame de viabilidade inserido no Sistema Integrado de Licenciamento desde que registrado por servidor público municipal previamente cadastrado.

§ 4º - A Secretaria de Gestão Pública disponibilizará suporte aos municípios não aderentes com as funções de informação, orientação e treinamento aos servidores responsáveis pelo registro a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º - Sendo negativo o exame da viabilidade, o Certificado de Licenciamento Integrado não será expedido.

Artigo 25 - Quando o órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsável e o município aderente classificarem a atividade constante da solicitação com o grau de risco alto, devem:

I - comunicar ao Sistema Integrado de Licenciamento a necessidade do comparecimento inicial do solicitante para os procedimentos a que alude o artigo 17 deste decreto;

II - autorizar, após cumprido o disposto no artigo 17 deste decreto, a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, mediante o fornecimento ao Sistema Integrado de Licenciamento, dos seguintes dados:

a) o número da licença;

b) o prazo de sua validade.

Artigo 26 - Na hipótese de indeferimento da solicitação, o Sistema Integrado de Licenciamento disponibilizará ao interessado informação a respeito da motivação.

§ 1º - Os recursos cabíveis serão interpostos diretamente perante os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e os municípios aderentes, responsáveis pelo indeferimento, nos termos de suas respectivas legislações.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e os municípios aderentes devem comunicar ao Sistema Integrado de Licenciamento a interposição de recurso contra o indeferimento e a conclusão do processo.

SEÇÃO II

Da Invalidação e Cassação do Certificado de Licenciamento Integrado

Artigo 27 - A invalidação ou cassação do licenciamento por qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta responsáveis ou município aderente resulta na perda de eficácia do Certificado de Licenciamento Integrado.

Parágrafo único - A decisão final, ou contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo, será comunicada ao Sistema Integrado de Licenciamento pelo órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta responsáveis e município aderente.

Artigo 28 - Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e os municípios aderentes deverão instituir procedimentos de natureza orientadora ao microempreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:

I - a atividade contida na solicitação for considerada de baixo risco, nos termos deste decreto;

II - não ocorrer situação de risco grave e iminente à saúde, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Artigo 29 - Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

I - a lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento;